

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 28/2024

OBJETO: Pedido de revogação da habilitação de Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (atualmente denominado Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete), bem como do respectivo

Meio de Pagamento Eletrônico.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50515.061007/2017-22

INTERESSADO: CONTA PRONTA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de desabilitação da empresa CONTA PRONTA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ 12.473.687/0001-61, e respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, encaminhado a esta agência em 21/03/2024, conforme documento (SEI nº 22398060).

DOS FATOS

- 2.1. A empresa CONTA PRONTA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. foi habilitada como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, nos autos do processo nº 50515.061007/2017-22, conforme decisão da Diretoria Colegiada expressa na Deliberação nº 373, de 11 de julho de 2018.
- 2.2. A empresa encaminhou, em março de 2024, pedido de revogação da sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (SEI nº 22398060). Além disso, enviou cópias do estatuto social consolidado e do Contrato Social (SEI nº 22398073), além do Termo de Encerramento de atividades (SEI nº 22398067). No citado Termo, a empresa:
 - I Assume as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;
 - II Assume a obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas; e
 - III Autoriza o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, eventualmente, estejam em aberto.
- 2.3. Em seguida, foi solicitada à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas GERAR- a verificação de existência de Códigos Identificadores da Operação de Transporte CIOTs em aberto ou de qualquer pendência relacionada à requerente DESPACHO CIMTC (SEI nº 22419167), de 22 de março de 2024. A Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas (COTRC) informou, no DESPACHO COTRC (SEI nº 22476553), que, em consulta

realizada em 09 de abril de 2024, a referida empresa não possuía pendências ou CIOTs em aberto no sistema do Pagamento Eletrônico de Frete – PEF, gerados pela CONTA PRONTA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

- 2.4. Ao final, foram apresentados a Nota Técnica SEI Nº 3132/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 22936694) e o Relatório à Diretoria 221 juntado no (SEI nº 22968616).
- 2.5. É, síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Nota Técnica SEI Nº 3132/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº 22936694) concluiu, *in verbis*:

A empresa foi habilitada sob a égide da Resolução nº 3.658, de 2011, revogada pela Resolução nº 5.862, de 17/12/2019, norma que passou a regulamentar o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.

A <u>Resolução nº 5.862, de 2019</u>, que originalmente dispunha sobre o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) e sobre o cadastramento da Operação de Transporte e geração do respectivo Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) foi alterada pela Resolução nº 6.005, de 2022.

As alterações implementadas pela Resolução nº 6.005, de 2022, tiverem por objetivo ajustar a regulamentação à Lei nº 14.206, de 2021, que retirou da Agência a competência para a habilitação de IPEFs, que passaram a se submeter à regulamentação própria do Banco Central do Brasil.

Em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução nº 5.862, de 2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, plasmadas na atual redação do art. 17, a saber:

- " Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução: (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)
- I disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;
- II disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;
- III disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;
- IV disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;
- V disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do <u>Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008</u>;
- VI enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)
- VII fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;
- VIII registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;
- IX garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes do sistema; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)
- X (Revogado pela <u>Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI</u>)
- XI possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior; (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XII - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XIII - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XIV - (Revogado pela <u>Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI</u>)

XV - (Revogado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

XVI - Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento habilitada no Bacen, nos termos da <u>Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021</u>; e (*Acrescentado pela <u>Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI</u>)*

XVII - Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT. (Acrescentado pela <u>Resolução</u> 6005/2022/DG/ANTT/MI)

Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência. (Redação dada pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI)

Portanto, plausível a apreciação do pedido de desabilitação protocolado pela CONTA PRONTA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., visando viabilizar a descontinuidade de suas atividades e o encerramento em parte de suas obrigações perante à ANTT.

Frisa-se aqui que a IP, após o ato de desabilitação, continuará incumbida do atendimento de algumas obrigações remanescentes, decorrentes da própria natureza da atividade desempenhada durante o tempo em que vigorou sua habilitação, em que não se pode afastar, de todo, a possibilidade de emergirem questões que demandem a atuação direta da IPEF.

Dessa forma, a questão principal está centrada na garantia do cumprimento das responsabilidades e obrigações que restarem após a revogação da habilitação da empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Fretes, como, por exemplo, a manutenção dos dados e registros acumulados enquanto esteve em operação.

Para tanto, foi determinado a assinatura de um Termo de Encerramento já citado anteriormente, o que foi firmado pelo Sócio Administrador da pessoa jurídica, conforme se confirma na documento (SEI nº 22398067).

- 3.2. Verifica-se, portanto, que a empresa assumiu compromisso no qual se obriga ao cumprimento das responsabilidades geradas no período de operação como IPEF, bem como tinha total ciência das responsabilidades e obrigações assumidas, de forma que estão resguardados os direitos dos transportadores que operaram com a referida empresa e os seus deveres com a ANTT.
- 3.3. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pleito da empresa deve ser deferido, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos autos, conforme Nota Técnica SEI Nο 3132/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI nº22936694).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO** no sentido **DEFERIR** o pedido de desabilitação da empresa CONTA PRONTA INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ 12.473.687/0001-61, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO (SEI nº 23369546).

Brasília, 13 de maio de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 13/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da <u>Instrução Normativa nº 22/2023</u> da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **23328586** e o código CRC **A28AA996**.

Referência: Processo nº 50515.061007/2017-22

SEI nº 23328586

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br